



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

Apelação Cível com Reexame Necessário nº.: 0806325-46.2022.8.19.0045

Apelante: Município de Resende

Apelado: Aerton Rolim

Direito Administrativo. Município de Resende. Lei Municipal nº. 2.347/2002. Guarda Municipal. Progressão na carreira. Incorporação de gratificação. Natureza remuneratória de gratificação Inocorrência de violação ao artigo 37, XIV e ao artigo 39, §9º, ambos da CF. Ausência de efeito cascata. Apelação desprovida.

1. Lei Municipal nº. 2.347/2002. Aumento salarial decorrente de promoção da carreira. A despeito da denominação função gratificada, trata-se de verba de natureza remuneratória, com caráter permanente e geral, decorrente no avanço da carreira do servidor, possuindo como requisitos apenas critérios objetivos.

2. Natureza remuneratória da gratificação, o que enseja a sua incorporação, conforme requerido. Precedentes desta Corte.

3. Ausência de violação ao artigo 37, XIV e ao artigo 39, §9º, ambos da CF.

4. Ausência do efeito cascata, já que decorre de progressão funcional do servidor.

5. Apelação a que se nega provimento.





**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível com Reexame Necessário nº. 0806325-46.2022.8.19.0045, em que é apelante Município de Resende e apelado Aerton Rolim,

ACORDAM os Desembargadores da Décima Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, à unanimidade de votos, em não conhecer do reexame necessário, em conhecer da apelação para negar-lhe, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.

RELATÓRIO:

Trata-se de ação de condenação em obrigação de fazer cumulada com pedido de cobrança de atrasados proposta pelo apelado em face do apelante.

Na inicial, conta o autor que é servidor público municipal desde 01.01.1992 no cargo de guarda municipal. Afirma, a Lei Municipal nº. 2.347/2022 prevê o escalonamento na carreira de guarda municipal. Alega que, ante a inércia do réu, em proceder as promoções a que fazia jus, recorreu ao Judiciário. Assevera que foi promovido ao cargo de Guarda Civil Inspetor do Município de Resende aos 04.11.2019, com efeitos a contar de 01.01.2010, por força de decisão judicial proferida nos autos nº. 0008937-97.2016.8.19.0045. Sustenta, que em razão da promoção, passou a fazer jus ao recebimento de vantagens pecuniárias. Destaca que o réu não procedeu à inclusão do aumento correspondente a sua promoção em seus vencimentos, o que lhe trouxe prejuízos. Acrescenta que o réu deve ser condenado ao pagamento dos reflexos salariais devidos ao autor, em razão do aumento salarial decorrente da sua promoção, a partir de janeiro de 2007, data em que





**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

cumpriu os requisitos para ser promovido ao cargo de inspetor, observada a prescrição quinquenal. Acrescenta que cada nível da carreira há um aumento devido no vencimento, chamado de salário-base, o qual é utilizado como base de cálculo de todas as bonificações de verbas salariais. Esclarece que réu, mesmo reconhecendo a promoção do autor ao cargo de inspetor, não observa a natureza de salário-base para cálculos de benefícios. Registra que a natureza de salário decorre da promoção na carreira. Pontua que, em que pese os aumentos das promoções serem indexados pelo valor atribuído aos FG's, este não é pago pelo mero exercício da função gratificada, mas sim pela ascensão prevista na carreira do servidor. Alega que faz jus as diferenças remuneratórias devidas.

Requer que seja declarada a natureza jurídica de salário-base do aumento devido em razão da promoção ao cargo de inspetor, com a condenação do réu ao pagamento das diferenças remuneratórias daí decorrentes.

A r. sentença de indexador 111555334, integrada pelos embargos de declaração de indexador 143751049 julgou procedentes os pedidos para declarar a natureza jurídica de salário-base ao aumento recebido em razão da promoção ao cargo de Inspetor, verba essa que possui caráter permanente e incorpora-se ao vencimento do servidor conforme constou na fundamentação da sentença e condenou o réu ao pagamento dos valores retroativos correspondentes aos reflexos salariais retroativos devidos em razão da incorporação do referido aumento remuneratório aos vencimentos do autor, desde 01/12/2007 até a data em que passar a recebê-los, observada a prescrição quinquenal, acrescidos de juros legais contados a partir da citação, bem como a correção monetária consoante as teses fixadas nos temas 905 do STJ e 810 do STF, apurada em fase posterior fase de liquidação. Deixou de condenar o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 17, IX, da Lei Estadual nº 3350/99. Condenou o réu ao pagamento da taxa judiciária em observância à Súmula nº 145 do TJRJ. Condenou a parte ré, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios, cuja definição do percentual ocorrerá quando liquidado o julgado, na forma do art. 85, §§ 3º e 4º, inciso II do CPC. Sujeitou a sentença ao reexame necessário.





**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

Apela o réu no indexador 165216222. Sustenta que a sentença de indexador 111555334, integrada pelos embargos de declaração de indexador 143751049 viola o art. 37, XIV e o art. 39, §9, ambos da CF. Afirma que não há que se falar em incorporação de verba decorrente de função gratificada aos vencimentos, haja vista viola o art. 39, §9º. da CF. Pontua que a sentença vergastada determinou que o apelante realize o efeito cascata, a fim de que a verba passe a repercutir nos demais vencimentos, o que não é possível, já que expressamente vedado pelo art. 37, XIV, da CF e também previsto pela Lei Municipal nº. 3.210/15, art. 129. Acrescenta que a sentença se encontra em dissonância com jurisprudência do TJERJ e cita julgados. Esclarece que a carreira de guarda municipal é dividida em uma progressão de títulos, sendo que 03 (três) deles concedem contraprestações pecuniárias adicionais. Destaca que o servidor recebe aumento remuneratório da promoção subsequente, sem cumulação com as demais promoções.

As contrarrazões de indexador 172905995 prestigiam o julgado, requerendo a majoração dos honorários advocatícios.

A d. Procuradoria de Justiça não vislumbrou interesse público a resguardar.

É o relatório.

VOTO:

O recurso de apelação é tempestivo, adequado e isento de preparo, na forma do art. 1.007, §1º, CPC. Impõe-se seu conhecimento.

A despeito da iliquidez da condenação, seu valor é manifestamente inferior a 100 salários mínimos, pelo que não está sujeita a sentença ao reexame necessário, na forma do art. 496, § 3º, III, CPC.





**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

O apelo não merece provimento.

A propósito, dispôs o art. 20, §§. 1º. e 2º. da Lei Municipal nº. 2.347/2002: Conferir a lei

“Art. 20. A GCM/R terá carreira única, subdividida em:

- I - Guarda Civil estagiário (06 meses)
- II - Guarda Civil Classe B (06m à 03 anos)
- III - Guarda Civil Classe A (03 à 07 anos)
- IV - Guarda Civil Monitor (07 à 11 anos)
- V - Guarda Civil Líder (11 à 15 anos)
- VI - Guarda Civil Inspetor (15 à 18)

§ 1º - Para as funções de carreira mencionadas nos incisos acima, serão estabelecidas as seguintes gratificações:

I - Guarda Civil Monitor: Função gratificada - símbolo FG 3

II - Guarda Civil Líder: Função gratificada – símbolo FG 4

III - Guarda Civil Inspetor: Função gratificada - símbolo FG 5

§ 2º - Para promoção automática, serão estabelecidos os seguintes critérios:

I) No período de 03 anos que antecede a aposentadoria.

II) Ato de bravura, devidamente comprovado.

III) Desde que seja observado a hierarquia. Ex: Guarda passa a Monitor.

a - ter no mínimo 6 meses de efetivo exercício;

b - não ter nenhum tipo de punição no período acima citado;

c - pontuação na assiduidade, perdendo 01 (um) ponto na classificação, para cada falta injustificada, dentro dos critérios legais;

d - conceito de desempenho;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

e - em caso de empate, serão obedecidos aos seguintes fatores:

- tempo de efetivo exercício;
- casado ou viúvo, com maior número de filhos;”

Cinge-se a controvérsia acerca da natureza do reajuste de vencimento. Conforme se constata da norma acima mencionada, a promoção na carreira observa critérios objetivos. Observa-se, ainda, que o reajuste no vencimento não se trata de verba de caráter temporário e sim aumento decorrente de progressão funcional, o que exige a sua incorporação à remuneração do servidor.

Assim, é evidente que se trata de uma verba de caráter permanente, cujo valor tem a capacidade de influenciar todas as demais vantagens financeiras que utilizam o vencimento como base de cálculo.

Portanto, não procede a alegação do apelado sobre a proibição prevista no artigo 37, inciso XIV, e no artigo 39, §9º, ambos da Constituição Federal, bem como violação ao artigo 129 da Lei Municipal 3.210/2015. O Regimento Interno da Guarda Civil Municipal de Resende (Lei Municipal nº 2.347/2002) prevê que a carreira é estruturada por tempo de serviço, com critérios para a promoção automática desses servidores.

Note-se, ainda, que não se configura o efeito cascata, conforme defendido pelo apelante, já que se trata de verba decorrente de progressão funcional do servidor e, portanto, consubstancia seu vencimento-base.

Por sua vez, a Lei Municipal nº. 2.347/2002 estipula que a carreira é organizada por tempo de serviço, com critérios objetivos para a promoção automática dos servidores.

A despeito da denominação de função gratificada, constata-se aumento salarial decorrente de promoção na carreira, conforme se verifica na Lei Municipal nº. 2.347/2002. Assim, certo é que se trata de verba de caráter permanente e própria da promoção na carreira, porquanto sua incorporação





**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

aos vencimentos não viola o art. 40, §2º. da CF, haja vista que se relaciona a parcela remuneratória vinculada ao cargo do servidor.

Também nesse sentido, é a jurisprudência desta Corte:

“APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. GUARDA CIVIL DO MUNICÍPIO DE RESENDE. Juízo a quo que declarou a natureza jurídica de salário-base do aumento salarial recebido pela promoção do autor ao cargo de Guarda Civil Inspetor, bem como determinou o pagamento das diferenças remuneratórias, inclusive, sobre os reflexos incidentes sobre as rubricas que utilizam os vencimentos como base de cálculo. Irresignação do ente municipal. Inexistência de coisa julgada. **Verbas provenientes da promoção de guarda civil na carreira que, embora denominada função gratificada, ostenta natureza remuneratória e caráter permanente e geral, tendo como requisito apenas o critério de tempo.** Reconhecimento do direito em outra demanda judicial. Ausência de violação aos artigos 37, XIV, e 39, § 9º, ambos da Constituição Federal, vez que não se trata de incorporação de função gratificada, diante da natureza remuneratória da verba decorrente da promoção, assim como não configurado o efeito cascata. Pagamento dos valores retroativos e respectivos reflexos salariais. Retificação da sentença em sede de remessa necessária com relação aos consectários legais, para que haja incidência da taxa Selic a partir da vigência da EC 113/21. Precedentes desta Câmara de Direito Público. RECURSO CONHECIDO, AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.”

(Apelação Cível nº. 0803163-43.2022.8.19.0045, TJRJ, 5ª. Câmara de Direito Público, Rel. (a) Des. (a) Alexandre Teixeira de Souza. Julgado aos 23.01.2025) (negritei)





**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDOR PÚBLICO. GUARDA CIVIL MUNICIPAL. INCORPORAÇÃO DA FUNÇÃO GRATIFICADA SOBRE OS REFLEXOS INCIDENTES DAS DEMAIS RUBRICAS QUE UTILIZAM O VENCIMENTO COMO BASE DE CÁLCULO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO DE RESENDE.

1. Cinge-se a controvérsia sobre o direito do autor, guarda municipal de Resende, a obter a inclusão da gratificação de função, incorporada ao seu vencimento, na base de cálculo das demais parcelas de sua remuneração.

2. Inicialmente, impende destacar que, não assiste razão ao recorrente quanto à nulidade da sentença. O Magistrado julgou a lide nos estritos limites do pedido que consistia em condenar o réu a calcular os reflexos financeiros tendo como base a remuneração da autora somada aos anuênios e "todos os FG (s), inclusive quanto aos valores pretéritos..."

3. Assim, diferentemente do alegado pelo recorrente, consta do pedido a inclusão de todas as funções gratificadas, recebidas pelo autor, a título de promoção na carreira, desde a sua nomeação.

4. Da simples leitura do artigo 20 da Lei nº 2.347/2002 se extrai que a promoção dos Guarda Municipais de Resende ocorre de forma automática, bastando o preenchimento de critérios objetivos, de modo que a verba paga, a despeito de ter recebido o nome de gratificação, não tem natureza pro labore faciendo, mas sim de remuneração vinculada ao cargo do servidor, o que impõe a sua incorporação aos vencimentos e afasta a tese de inconstitucionalidade da pretensão;





**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

5. Dessa forma, configura-se como um legítimo aumento remuneratório resultante de ascensão profissional, de caráter permanente e não transitório, desprovido da natureza de adicional ou gratificação. Por possuir caráter geral, impessoal e duradouro, seus reflexos financeiros devem ser incorporados aos vencimentos do servidor, inclusive para o cálculo de outras vantagens.

6. Ressalta-se que não há incidência de "efeito cascata", uma vez que a verba incorporada à remuneração do servidor possui caráter permanente e está intrinsecamente ligada à promoção na carreira.

7. Portanto, não se pode falar em violação ao disposto nos artigos 37, XIV, e 39, §9º, da Constituição Federal, tampouco à Lei Municipal nº 3.210/2015 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Resende).

8. No tocante aos honorários advocatícios, assiste razão ao apelante. Sendo a sentença ilíquida, e proferida contra a Fazenda Pública, a definição do percentual a título de honorários advocatícios deverá ocorrer na fase de liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, § 3º e § 4º, II do CPC/15.

9. Com o advento da Emenda Constitucional nº 113/2021, passou-se a incidir, unicamente, a taxa Selic sobre a condenação da Fazenda Pública, segundo o seu artigo 3º:

10. Recurso parcialmente provido.

11. Reparo na sentença, de ofício, para determinar a incidência única da taxa Selic a partir de 09/12/2021. ” (Apelação Cível nº. 0004281-24.2021.8.19.0045, TJRJ, 10ª. Câmara de Direito Público, Rel. (a) Des. (a) JDS. Isabela Pessanha Chagas. Julgado aos 18.02.2025)

O apelo não prospera.





**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

Por tais fundamentos, não se conhece do reexame necessário, conhece-se da apelação e nega-se provimento. Condena-se o apelante ao pagamento de honorários advocatícios recursais de 10% sobre o valor dos honorários já fixados na r. sentença.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2.025.

**Horácio dos Santos Ribeiro Neto
Desembargador Relator**

